



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2023

Procedimento Administrativo nº MPPR-0083.23.000101-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do seu Promotor de Justiça em atuação junto à Promotoria de Justiça de Mangueirinha, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127, *caput*, combinado com o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 120, incisos I e II da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inciso V, e 58, inciso VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n. 85/99);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça, com atribuições na seara de defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, instaurou a Notícia de Fato Eletrônica, que foi convertida no Procedimento Administrativo nº 0083.23.000101-4, para acompanhar a ocorrência de assédio moral e perseguição política aos servidores públicos de Mangueirinha, notadamente a servidora *C. M. dos S.*;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

---

**CONSIDERANDO** que o referido procedimento investigatório noticia *perseguição praticada por superiores hierárquicos no âmbito da Administração Pública de Mangueirinha, ora evidenciado no sério temor causado à vítima;*

**CONSIDERANDO** que a transferência de servidores públicos de seus postos de trabalho, sem causa fática e legal, e/ou sem a observância do interesse público, caracteriza inexistência de motivos e desvio de finalidade do respectivo ato, o que o eiva de nulidade, por força do disposto no artigo 2º, alíneas "d" e "e", da Lei n.º 4717/65 (Lei de Ação Popular);

**CONSIDERANDO** que essa conduta também caracteriza flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, todos consagrados pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e de observância obrigatória pela Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que, consoante leciona o administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO nesse mesmo sentido, a "finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve ser dirigido ao interesse público", e "o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade. Não se pode esquecer também que a conduta desse tipo ofende aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque, no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo, porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração" (Manual de Direito Administrativo. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 115);

**CONSIDERANDO** que a ação de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, **ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, implica a caracterização do crime de prevaricação** (artigo 319 do Código Penal);



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu

---

**CONSIDERANDO** que a prática de atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional implica a tipificação do crime de abuso de autoridade (artigo 3º, alínea "j", da Lei n.º 4.898/65);

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e, notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, bem como retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (artigo 11, *caput* e incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que, nos moldes do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no artigo 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém." (Recurso Especial n.º 1286466/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha

---

## **RESOLVE RECOMENDAR**

ao Senhor **Prefeito de Manguaerinha, Senhor Elídio Zimerman de Moraes**, a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, a contar de sua notificação dos termos deste documento, para que, em cumprimento às considerações constantes deste instrumento:

I – Abstenha-se de autorizar ou promover a transferência de servidores municipais de seus postos de trabalho, ou mesmo se omitir nesse sentido (leia-se “cegueira deliberada”), sem causa fática e legal que motive o respectivo ato, e/ou quando inexistir comprovado interesse público;

II – Que, na condição de Prefeito de Manguaerinha, submeta eventuais faltas funcionais sobre as quais tiver conhecimento ao devido procedimento administrativo legal (sindicância, processo administrativo disciplinar, etc.);

III – Abstenha-se de aplicar qualquer tipo de medida administrativa aos servidores submetidos à sua hierarquia, dentre os quais se encontra C. M. dos S., inclusive a retirada de plantões ou exoneração ou extinção de gratificações, de forma a reprimir faltas funcionais que não tenham sido submetidas ao devido procedimento administrativo legal (sindicância, processo administrativo disciplinar, etc.), salvo justificado motivo;

**IV – Preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às providências adotadas para cumprimento desta Recomendação, caso assim entenda viável, sob pena de responsabilização, inclusive pela prática de possíveis atos de improbidade administrativa.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

---

Havendo acolhida, confira-se ampla divulgação à presente recomendação, fazendo-se publicar no site do Município, sendo que o Ministério Público enviará cópia da mesma à Câmara Municipal de Mangueirinha/PR para fiscalização.

Mangueirinha/PR, 16 de junho de 2023.

GUSTAVO ROCHA  
PASSINI:066881116  
16

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO ROCHA  
PASSINI:06688111616  
Dados: 2023.06.16 14:23:22  
-03'00'

**GUSTAVO ROCHA PASSINI**

Promotor de Justiça